



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.779 – DIA 28 DE ABRIL DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

1.1 PROCESSO PJE Nº 0600329-84.2019.6.11.0000 – CLASSE MANDADO DE SEGURANÇA

Julgamento adiado para a sessão seguinte (28/04/2020)

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA – PEDIDO DE LIMINAR – CONTRA ATO DO RELATOR – PJe 0601788-58.2018.6.11.0000

EMBARGANTE(S): CARLOS AVALONE JUNIOR

Advogado(s): BIANCA CASAIS MACHADO GUIMARAES - RJ220050, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966, RAPHAEL MARCELINO DE ALMEIDA NUNES - RJ220542, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF46106, THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423, JESSIKA CASTANON DE OLIVEIRA - DF48976, RAFAELA DE CASTRO ROCHA MOREIRA - RJ186586, JOSE ANTONIO ROSA - MT005493

EMBARGADO: Relator(a) da Representação Eleitoral n. 0601788-58.2018.6.11.0000

LITISCONSORTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração**, com efeitos infringentes, opostos por Carlos Avalone Junior, contra o **Acórdão n.º 27.703** (id. 2642772), a fim de suprimir suposta omissão no citado *decisum*. (id. 2642772).

Aduz o embargante que o acórdão é omisso porquanto *“desconsiderou argumento que, tivesse sido devidamente observado, confirmaria a teratologia da decisão que admitiu a juntada aos autos de prova manifestamente ilícita, tendo postergado eventual rejeição apenas para após a fase de valoração dos elementos de prova produzidos pelas partes”*.

Afirma que o vídeo juntado como prova aos autos da Representação n.º 0601788-58.2018.6.11.0000 foi produzido sem a presença do advogado do depoente, bem como não lhe foi prestada informação, por parte do policial rodoviário federal que realizou a gravação, quanto aos direito de permanecer em silêncio e da assistência por um advogado.

Sustenta, assim, que este Tribunal não ponderou acerca de julgado do Supremo Tribunal Federal que *“afirmou ser expressa a ilicitude da prova obtida a partir de depoimento que, ignorando tais*

previsões constitucionais e legais, é feito sob a forma de “entrevista”, tendo sido ainda consignado pelo STF a impossibilidade até mesmo da sua mera admissão”.

Por derradeiro, reitera que a teratologia reside na admissão, por parte da magistrada relatora da RP supramencionada, de prova ilícita em sua origem, tendo esta Corte Eleitoral se omitido quanto ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Alfim, requer a reforma do acórdão para que este Tribunal conclua pela necessidade de concessão da segurança pleiteada.

Instada a se manifestar, a d. **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pela rejeição dos presentes aclaratórios (id. n. 2779972).

É o breve relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.2 PROCESSO PJE Nº 0601442-10.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO FEDERAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE(S): SANDRO BARBOSA DA SILVA

Advogado(s): NERY BARCO HERNANDES JUNIOR - MT9756

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas. Pugna, ainda, pelo **recolhimento** ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 6.250,00, relativamente a 11,95%, pagos com recursos do FEFC, consoante o item 3 do parecer conclusivo. Por fim, pela **desnecessidade** de ulterior remessa de cópias do processo ao Ministério Público para eventuais fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990. Requer, ainda, que as devoluções dos valores especificados no art. 82 da Res. TSE nº 23.553/2017, na ordem de R\$ 6.250,00, sejam destinadas diretamente **aos fundos de saúde**.

RELATOR: DOUTOR JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO

1º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Trata-se da **prestação de contas** de SANDRO BARBOSA DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Federal, nas **eleições de 2018**, com fulcro na Res. TSE nº 23.553/2017.

As presentes contas foram submetidas ao exame do órgão técnico deste Tribunal, que emitiu o relatório preliminar para expedição de diligências, no qual apontou diversas irregularidades, que ensejaram sua imediata intimação (ID 2010372).

Devidamente intimado para esclarecer as irregularidades, o candidato ficou inerte conforme certidão de ID n. 2083422.

A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria, após realizar os procedimentos de análise, em **parecer conclusivo**, opinou pela desaprovação das contas em apreço, além da devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 39.548,70 (trinta e nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), correspondente a gastos realizados com recursos do FEFC de forma irregular, em razão das seguintes impropriedades e irregularidades, as quais passo a descrever (ID n. 2741472):

Impropriedades:

1. (item 1) descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às doações no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)
2. (Item 4) Foram identificadas doações financeiras recebidas de pessoas físicas ou de recursos próprios, acima de R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.
3. (item 7) Consta registrado gasto com combustível, mas não há registro de locação ou cessão de veículo. Constando três abastecimentos em uma das notas fiscais de aquisição de combustível;

4. (item 9) Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época;

Irregularidades:

1. (item 2) não apresentação de documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no valor total de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais);
2. (item 3) o candidato apresentou contrato, realizando pagamento no valor de R\$ 500,00, com recursos do FEFC, contudo, deveria ter sido registrado como doação estimável em dinheiro por tratar-se de cessão de bem imóvel. Além da ausência de documentos de atividade de cabo eleitoral, perfazendo o total de R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais).
3. (item 5) Foram declaradas, por outro candidato, transferências recebidas do prestador de contas em exame, mas não registradas na sua prestação de contas, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame;
4. (item 6) Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, no valor de R\$ 106,24 (cento e seis reais e vinte e quatro centavos);
5. (item 9) houve uma transferência à respectiva agremiação partidária, no valor de R\$ 298,70, em 06/11/2018, ou seja, foi transferida a sobra de campanha desse recurso, tendo em vista que foi a última transação e após o período eleitoral.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se pela desaprovação das contas, bem como pela devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais, referente ao item 3 do parecer conclusivo (ID n. 2786422).

Em nova manifestação de ID. n. 2955572 e 2956472 a Procuradoria Regional Eleitoral requereu que o valor devolvido fosse destinado ao Fundo de Saúde em razão da epidemia do novo coronavírus (COVID-19).

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.3 PROCESSO PJE Nº 0600064-48.2020.6.11.0000 – CLASSE MANDADO DE SEGURANÇA

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

ASSUNTO: MANDADO DE SEGURANÇA – PEDIDO DE LIMINAR - AFASTAMENTO/CANCELAMENTO DA SUSPENSÃO DO REGISTRO DA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PL DE DENISE – REF. PJE 0600008-73.2020.6.11.0013 – 13ª ZONA ELEITORAL – BARRA DO BUGRES/MT -

IMPETRANTE(S): PR - PARTIDO DA REPÚBLICA - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

Advogado(s): NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - MT19153/O

IMPETRADO(S): JUÍZO DA 13ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pela denegação da ordem

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli

RELATÓRIO

A Comissão Provisória Estadual do Partido Liberal de Mato Grosso – PL/MT impetra **mandado de segurança**, com **pedido de liminar**, em face de **ato emanado do douto Juiz Eleitoral da 13.ª Zona Eleitoral de Mato Grosso (Barra do Bugres)**, consubstanciado na **decisão proferida na Petição de Regularização de Contas Partidárias n.º 0600008-73.2020.6.11.0013 que indeferiu pedido de tutela de urgência para sustar, por ora, a penalidade de suspensão do registro do órgão de direção municipal** da agremiação, diante da apresentação das contas desse órgão diretivo pela impetrante e do curso do referido processo naquela instância (ID n.º 2884472).

A douta **impetrante alega**, em suma, que requereu a regularização de Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2016 c/c pedido de tutela provisória de evidência (Processo PJe n.º 0600008-73.2020.6.11.0013), da Comissão Provisória Municipal do PL de Denise/MT, nos termos da Resolução TSE n.º 23.546/2017 (arts. 28, §§ 4.º e 5.º, 45 e 59) e do art. 311, inciso IV do Código de Processo Civil, no intuito de regularizar a situação de inadimplência da Prestação de Contas Anual 2016 (Processo n.º 5-75.2017.6.11.001 - físico), no qual as contas foram julgadas não prestadas.

Aduz que, um dos principais objetivos da petição, é fazer cessar a sanção de suspensão do próprio registro da comissão provisória.

Argumenta que, *“a fundamentação do pedido de tutela provisória de evidência baseou-se no caráter vinculante e ex tunc da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.032, de 05 de dezembro de 2019, que afastou a possibilidade de suspensão do registro de órgãos partidários fora de processo específico instaurado para este fim”* (sic).

Todavia, a impetrante expõe que a douta Autoridade Coatora não concedeu a tutela pleiteada, “sob o equivocado argumento de que ‘...a decisão que julgou não prestadas as contas em questão transitou em julgado antes da concessão da medida liminar pelo STF...’” (sic).

Justifica a impetração da ordem mandamental porquanto a sanção de suspensão de registro do partido foi aplicada de maneira automática na sentença do Processo n.º 5-75.2017.6.11.0013 sem que tenha havido processo específico instaurado para este fim.

Desse modo, a Impetrante sustenta que, o *decisum a quo* afronta a decisão do c. STF, prolatada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.032, em 05 de dezembro de 2019.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do presente *writ*, com a confirmação da segurança, para que seja “afastada/cancelada, liminarmente, a suspensão do registro da Comissão Provisória Municipal do PL de Denise (CNPJ n.º 09.073.026/0001-34), com a comunicação imediata da decisão à Seção de Registro de Controle de Diretórios/CRIP/SJ deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso”.

Com a petição inicial, junta Procuração Judicial, Certidão SGIP e cópia da Petição n.º 0600008-73.2020.6.11.013 (ID n.ºs 2884572; 2884622; 2884672; 2884722).

O pedido liminar vindicado foi deferido em 12 de março de 2020, determinando-se a suspensão, até final julgamento deste Mandado de Segurança, dos efeitos da penalidade de suspensão da anotação da Comissão Provisória Municipal do PL de Denise (CNPJ n.º 09.073.026/0001-34) (Id n.º 2897072).

A União, por meio da Advocacia Geral da União, apresentou defesa manifestando seu desinteresse em integrar a lide (Id n.º 2954322)

A **Procuradora Regional Eleitoral** manifestou-se pela denegação da segurança e, conseqüentemente, a cassação da decisão liminar (ID n.º 2992772).

As informações foram prestadas pela Autoridade Coatora (ID n.º 3004522).

Espontaneamente, a Impetrante peticionou rebatendo o parecer ministerial, requerendo a confirmação da medida liminar anteriormente deferida, com a conseqüente concessão da segurança (ID n.º 3004322).

É o Relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

1.4 PROCESSO PJE Nº 0601290-59.2018.6.11.0000 – CLASSE PRESTAÇÃO DE CONTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL - ELEICAO 2018

REQUERENTE(S): CICERO ANTONIO

Advogado(s): EDUARDO ALENCAR DA SILVA - MT9244/O, KALYNCA SILVA INEZ DE ALMEIDA - MT15598/O

PARECER: pela aprovação das contas de CICERO ANTONIO. Pugna, não obstante, pelo repasse, ao órgão partidário da circunscrição do pleito, do valor de R\$ 374,20 (item 1.2) referente a serviços de impulsionamento pagos com outros recursos, mas sem comprovação de uso.

RELATOR: DOUTOR SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JÚNIOR

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

RELATÓRIO

Trata-se de **prestação de contas** de campanha eleitoral de CICERO ANTONIO, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Republicano da Ordem Social – PROS/MT, nas **eleições de 2018**.

Consoante certidão inserida no ID nº 443572, não houve impugnação à prestação de contas sub examine.

Em relatório preliminar [ID nº 2307172], a CCIA apontou inconsistências nas contas.

Intimado, o candidato juntou prestação de contas retificadora aos autos e resposta às diligências no evento ID nº 2993672.

Sobreveio o **parecer conclusivo** da CCIA, ponderando pela aprovação com ressalvas das contas do candidato [ID nº 2993672].

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pela aprovação das contas, bem como pugnou pelo repasse da quantia de R\$ 374,20 ao órgão partidário da circunscrição do pleito [ID nº 3026472].

É o relatório.